

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	3105002 / 2021
FLS.	303
RUB.	ATB

AO SR.º  
ALLAN LIMA DA SILVA  
PRESIDENTE CPL  
NESTA

**Processo Administrativo:** 3105003/2021

**Chamada Publica:** N° 001/2021

**Modalidade:** Chamamento Publico

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar, destinados a complementação da merenda escolar para distribuição gratuita aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino Urbana e Rural, junto a Secretaria Municipal de Educação de Matões do Norte – MA.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL sobre Procedimento Licitatório na modalidade Chamamento Publico, que tem por objeto a Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar, destinados a complementação da merenda escolar para distribuição gratuita aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino Urbana e Rural, junto a Secretaria Municipal de Educação de Matões do Norte – MA.

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

**II – ANÁLISE JURÍDICA:**

O exame deste Procurador se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

PROC.	3105003	1202	1
FLS.	304		
RUB.	11		

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Projeto Básico dos serviços.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

A minuta do ato convocatório da licitação (Chamada Publica nº 001/2021) foi devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital da Tomada de Preços nº 001/2021, com regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, rubricado em todas as folhas e assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação e Quadro de Aviso desta Prefeitura. As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 15 dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93.

Em 16 de julho de 2021 às 09h00min, foi realizada a abertura da sessão para recebimento dos envelopes de documentação e projetos de venda, ocorrendo que os atos transcorreram normalmente, sem a interposição de nenhum recurso.

Do julgamento restou que o **GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES LOCAIS**, representado pelo Sr. Marcos Antonio Pereira, inscrito no CPF de nº 470.141.803.04, os agricultores foram devidamente habilitados, ocorrendo em ato seguinte a classificação da proposta pelo valor total de R\$ 313.867,49 (trezentos e treze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Em momento posterior, sem manifestação da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação, resolveu adjudicar o objeto do certame ao **GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES LOCAIS**, representado pelo Sr. Marcos Antonio Pereira, inscrito no CPF de nº 470.141.803.04.

Em seguida a Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica os autos para emissão de parecer, passando doravante a este.

### III – DO PARECER

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	3108003 / 2021
FLS.	308
RUB.	

O julgamento atentou à regra contida na Lei nº 8.666/93, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, e conseqüente julgamento da habilitação e proposta, certificou que o GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES LOCAIS, representado pelo Sr. Marcos Antonio Pereira, inscrito no CPF de nº 470.141.803.04, preencheu os requisitos previstos no Edital de Licitação (Tomada de Preços nº 001/2021), ocorrendo que o preço ofertado encontra-se em conformidade com os preços correntes no mercado, deliberando pela habilitação e conseqüente classificação da proposta apresentada.

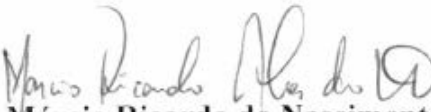
A minuciosa análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada pelo GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES LOCAIS, representado pelo Sr. Marcos Antonio Pereira, inscrito no CPF de nº 470.141.803.04 é vantajosa para a Administração.

### IV – CONCLUSÃO:

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Tomada de Preços com a Lei que a rege, OPINO pela Homologação da presente Tomada de Preços.

Salvo melhor juízo, É o parecer.

Matões do Norte – MA, 23 de julho de 2021.

  
**Márcio Ricardo do Nascimento**  
Assessor Jurídico  
OAB/MA Nº 17293